

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

Fwd: Concorrência nº 20/2023

De : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Secretaria Executiva
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

qua., 17 de mai. de 2023 09:30

 2 anexos

Assunto : Fwd: Concorrência nº 20/2023

Para : Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Para conhecimento.

Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144
Avenida Assis Chateaubriand, 195
Goiânia Goiás – CEP 74130-011

De: "Giuliano Merolli" <engenharia@embrali.com.br>

Para: "secdcontratacoes" <secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 17 de maio de 2023 8:44:50

Assunto: Concorrência nº 20/2023

Prezados, bom dia.

Envio em anexo as contrarrazões da Porto Belo aos recursos interpostos na Concorrência nº 20/2023.



www.embrali.com.br

Giuliano Merolli

 (41) 3598-2854 / (41) 99121-9544

 engenharia@embrali.com.br

 R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005
Curitiba - PR





CONTRARRAZÕES TJGO-assinado.pdf
297 KB

Zimbra**aslicitacoes@tjgo.jus.br**

Fwd: Concorrência nº 20/2023

De : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Secretaria Executiva
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

qua., 17 de mai. de 2023 10:23



1 anexo

Assunto : Fwd: Concorrência nº 20/2023

Para : Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144
Avenida Assis Chateaubriand, 195
Goiânia Goiás – CEP 74130-011

De: "Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Secretaria Executiva"
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

Para: "Giuliano Merolli" <engenharia@embrali.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 17 de maio de 2023 10:23:00

Assunto: Re: Concorrência nº 20/2023

Bom dia,

Acuso recebimento.

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães
Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144

De: "Giuliano Merolli" <engenharia@embrali.com.br>

Para: "secdcontratacoes" <secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 17 de maio de 2023 8:44:50

Assunto: Concorrência nº 20/2023

Prezados, bom dia.

Envio em anexo as contrarrazões da Porto Belo aos recursos interpostos na Concorrência nº 20/2023.



www.embrali.com.br

Giuliano Merolli

 (41) 3598-2854 / (41) 99121-9544

 engenharia@embrali.com.br

 R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005
Curitiba - PR



À DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES

Concorrência nº 20/2023

Reforma do Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, através de seu procurador já qualificado no processo, o Sr. Giuliano Balsini Merolli, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.288.452-0 e CPF sob o nº 085.104.169-82, endereço eletrônico engenharia@embrali.com.br, com fulcro no subitem 11.5 do Edital, vem apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes LARS e ENGEMIL.

— **SÍNTESE** —

- a) A realização de diligência limita-se ao esclarecimento de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo cabível a juntada de novos documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos envelopes;
- b) Os atestados apresentados pela LARS foram insuficientes e a recorrente não foi capaz de demonstrar o contrário em seu recurso, de forma que não há argumentos para alterar a condição de inabilitada da licitante;
- c) As razões do recurso interposto pela ENGEMIL não procedem, uma vez a CND Federal da PORTO BELO estava válida na data da sessão, como assim permanecerá até seu vencimento em 28.08.2023.

Conforme restará demonstrado, nenhum argumento foi capaz de trazer fundamentação suficiente para alterar o julgamento dos documentos de habilitação.

— CONTRARRAZÕES —

1. DA (IM)POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANEAR DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar a impossibilidade de se realizar a diligência para juntada de documento novo, como havia sido solicitada pela CPL na sessão n° 02, nos termos em que segue:

(...) franqueando às empresas LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI e THREEWAY CONSTRUÇÕES LTDA, a oportunidade de apresentar documentação preexistente, quanto a similaridade mencionada pela área técnica demandante, no que pertine às parcelas de maior relevância, indicadas na ata da sessão n°. 001(...)

As obras licitadas pelo Poder Judiciário estão sujeitas às regras contidas na Lei n° 8.666/93 e devem seguir os princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se pode destacar o da legalidade.

O princípio da legalidade, no direito administrativo, vincula as ações da Administração ao que a Lei ou regulamento determina, ou melhor descrito nas palavras de Hely Lopes de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles 2000)

Neste ponto, tem-se que a norma legal estabelece a estrita observância à vinculação ao edital e, ao permitir a realização de diligência em razão excepcional, veda expressamente a inclusão posterior de qualquer documento que deveria ter constado dos envelopes.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Art. 43, § 3º, Lei n° 8.666/93)

O edital, que é a lei interna da licitação, sequer faz menção à possibilidade de realização de diligência para a inclusão de novos documentos - o que se houvesse sido previsto teria sido atacado através de impugnação.

Pelo contrário, o edital estabeleceu que não seria concedido prazo para entrega de documentos que estivessem dentro dos envelopes, sendo inabilitados aqueles que não cumprirem com as disposições do instrumento convocatório.

6.13. **Não será concedido prazo para apresentação de documentos que não forem entregues** envelopados no momento da habilitação. [...]

6.19. **Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo** com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em vista dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não existe a possibilidade de, em momento posterior, solicitar documentos que deveriam ter sido entregues na sessão de abertura.

A título de argumentação, estima-se que a CPL, ao requerer a apresentação de documentação nova, tenha sido influenciada pelo equivocado e isolado entendimento recente do TCU, que no teor do Acórdão nº 1211/2021 pretendeu extrapolar os preceitos da lei, conferindo interpretação abrangente e sobretudo inexistente ao dispositivo legal.

Sobre este ponto, importa ressaltar que no Acórdão nº 1211/2021 o TCU analisou questão referente ao Decreto nº 10.024/19 – que regula o pregão e não se aplica ao presente caso. Não obstante, a Advocacia Geral da União, por meio do parecer nº 06/2021, definiu que a interpretação do Tribunal de Contas não altera a redação do Decreto, mantendo a vedação para incluir documentos novos.

EMENTA: I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)

Oportuno ainda trazer trecho do Despacho nº 00556/2021/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer supramencionado:

Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993; cumulado com o art. 4º, incisos VII e XII, e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, §§ 2º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019; determinam que os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação sejam encaminhados juntamente com a proposta e até a data e horário da abertura da sessão pública, ressalvados aqueles que constem no Sicaf, sendo possível, a título de diligências instrutórias, a solicitação pela Administração de documentos complementares àqueles adrede encaminhados, desta maneira, **não há respaldo regulamentar para que, após a abertura da sessão pública, sejam solicitados ou apresentados documentos novos, que já deveriam ter sido remetidos juntamente com a proposta, inclusive nas hipóteses em que a haja erro ou falha do licitante.**

No mencionado parecer a Advocacia Geral da União mantém intacto o disposto na norma legal, garantindo **segurança jurídica**, preceito estabelecido pelo art. 30 da LINDB e que já consta dos princípios fundamentais na nova lei de licitações.

Caso contrário, a Administração Pública estaria afastando o princípio da impessoalidade para optar quando acha conveniente solicitar diligência para incluir documentos esquecidos, baseado – ou não – na preferência pessoal pelo potencial contratado. Permitindo que isso ocorra em alguns casos, ancorando-se no Acórdão 1211/21 do TCU, e afastando essa possibilidade em outros, com amparo na jurisprudência majoritária do tribunal a exemplo dos Acórdãos 1628/2021, 1783/2017, 2630/2011, 3141/2019, 4827/2009, 1963/2018, 440/2208, 2652/2007 e 1612/2010.

É certo que nenhum licitante pode ficar refém de interpretações subjetivas e que extrapolam a lei. Mais certo ainda é que a Administração Pública está limitada a agir conforme a lei determina e, neste ponto, ressalta-se que não há respaldo legal para permitir a inclusão de documentação ausente que deveria ter sido entregue dentro dos envelopes.

Ademais, cabe destacar que o TCU não detém competência constitucional para conferir maior abrangência ao dispositivo legal. Sua competência, neste quesito, limita-se a julgar ilegalidade de atos administrativos, isto é, observando o que dispõe a legislação.¹

Desta forma, é indiscutível que a legislação não estabelece a possibilidade de apresentar documentos “esquecidos” ou não juntados por “falha”, que não foram entregues no momento oportuno.

Não cabe ao TCU, sob nenhum aspecto, alterar a legislação em vigor, o que deve obedecer ao adequado processo legal, partindo do Poder Legislativo. Assim como a competência para fixar a interpretação das leis no âmbito da Administração Federal é atribuição da AGU.²

Portanto, se a lei estabelece que cabe diligência para as situações “A” e “B”, não pode o Tribunal de Contas incluir a situação “C”.

Isto posto, por força do princípio constitucional da legalidade, **não há respaldo legal para que a CPL permita a inclusão de documentação ausente**, que não sirva para complementar ou esclarecer alguma questão acerca daqueles já apresentados.

¹ Art. 71 da Constituição Federal.

² Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; (Lei Complementar nº 73/93)

II. DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA LICITANTE LARS

A decisão que inabilitou a licitante Lars Locações e Engenharia Eireli se baseou no não atendimento aos requisitos técnico-operacional e técnico-profissional.

A recorrente, embora argumente contra a inabilitação pelo não atendimento da capacidade técnica-operacional, não discorre sobre suas razões para a reforma da decisão com base no atestado apresentado, isto é, não defende que a documentação que apresentou teria sido perfeita.

Vamos aos fatos.

A presente licitação tem como objetivo contratar empresa para realizar a reforma completa do Fórum Criminal de Goiânia, com aproximadamente 20mil m², envolvendo diversos serviços específicos. Para isso, exigiu que a licitante fosse capaz de comprovar ter executado obra compatível com características semelhantes ao objeto licitado (subitem 6.3.3.3).

Pode-se considerar que a exigência em tela é extremamente simplificada, abstendo-se de discriminar os quantitativos específicos e descrição de alguns serviços relevantes relacionados ao que se pretende contratar, mas ancora-se na semelhança com o objeto, listando de forma genérica os itens considerados mais relevantes.

Ainda assim a licitante LARS não foi capaz de apresentar uma comprovação de que executou obra semelhante, limitando-se a apresentar um único atestado, de construção de um centro comercial com 749m² e que, além de incompatível em termos de semelhança com o objeto licitado, não contempla todos os serviços de maior relevância.

O inciso II, Art. 30 da Lei nº 8.666/93 deixa claro que o atestado para fins de comprovação técnica deve guardar semelhança com o objeto a ser contratado em características e quantidades:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O prédio a ser reformado tem área de quase 20.000 m², com oito pavimentos, seis elevadores, enquanto o atestado da licitante se refere à uma obra de pavimento único, com 749m², o que representa 4% da área total do Fórum e evidentemente não se assemelha ao que será contratado.

Além disso, não contempla a instalação de revestimento em ACM, item listado como de maior relevância que representa mais de 25% do orçamento estimado.

Desta forma é incontestável que a licitante LARS não logrou êxito em comprovar possuir experiência compatível em quantidades com o objeto licitado, assim como não contempla as características mínimas de semelhança, notadamente a execução de fachada em ACM.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENGEMIL

A licitante Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda interpôs recurso administrativo contra a habilitação da PORTO BELO sem conseguir expor qual dispositivo legal, ou qual determinação do edital esta teria descumprido.

De todo modo, para fins de argumentação supõe-se que a ENGEMIL pretende lançar dúvida sobre a regularidade da PORTO BELO perante a Fazenda Pública Nacional.

A licitação da Concorrência nº 20/2023 teve sua abertura em 25.04.2023, data em que os licitantes deveriam entregar a documentação necessária exigida, dentro da validade.

Nesta data a PORTO BELO apresentou entre os documentos de habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 29.08.2023, cujo código de controle da certidão é o D882.3CB0.926D.7038.

A autenticidade da certidão pode ser consultada on-line, onde verifica-se que permanece válida até 29.08.2023.



Relação das certidões emitidas por data de emissão
CNPJ: 03.701.380/0001-80 - PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Período: 12/11/2022 a 11/05/2023

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
D882.3CB0.926D.7038	Positiva com efeitos de negativa	02/03/2023 08:25:39	29/08/2023	Válida		

Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

[Nova consulta](#) [Avaliar](#)

É possível observar que o próprio sistema da Receita Federal expressamente indica que a certidão está válida e pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessário.

Isso significa que não há qualquer comprometimento à regularidade com a Fazenda Pública Federal e que, até a data de vencimento da certidão a PORTO BELO poderá regularizar o débito, nas formas que a lei permite, para que possa permanecer regular.

Isto posto, resta evidente que a documentação da PORTO BELO estava completamente adequada e válida quando da abertura dos envelopes, assim como não há nenhum fato novo que possa comprometer a licitante, visto que a certidão permanece válida e útil para todos os efeitos.

— **DO REQUERIMENTO** —

Com base nos argumentos expostos, requer-se:

- A. O indeferimento total do recurso interposto pela LARS, mantendo sua inabilitação pelo descumprimento dos subitens 6.3.3.3 e 6.3.3.5 do edital, considerando ainda a impossibilidade da juntada de novos documentos;
- B. O indeferimento total do recurso interposto pela ENGEMIL por completa ausência de fundamentação legal.
- C. A ciência de que a legislação não permite a realização de diligência para a inclusão de novos documentos não entregues no momento adequado.

Aparecida de Goiânia - GO | 16 de maio de 2023.


GIULIANO MEROLLI
CPF 085.104.169-82
assinado digitalmente